

APROVADA POR UNANIMIDADE

O recurso cabível contra cautelar deferida na origem para dar efeito suspensivo a recurso excepcional sobrestado

Antônio Sérgio Rocha de Paula

Nedens Ulisses Freire Vieira

1 Fundamentação

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia constitucional ou de direito federal, caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo das referidas Cortes (arts. 543-B, § 1º e 543-C, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.418/2006).

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada” (AC 2.177-MC-QO, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2009).

Nesse caso, surge a seguinte indagação: está a decisão do Vice-Presidente sujeita a controle pelo órgão colegiado do próprio Tribunal de Justiça?

A questão assume especial relevância na fase de registro de candidaturas às eleições, porquanto são inelegíveis os candidatos condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, “I”, da LC n.º 64/94, na redação dada pela LC n.º 135/2010 – Lei da Ficha Limpa).

No entanto, o art. 26-C da citada Lei Complementar admitiu a possibilidade de o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra essa decisão colegiada de, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade “sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e

desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso”.

Várias cautelares têm sido propostas, com base no último dispositivo citado, para se imprimir efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Feitas essas considerações, passamos a análise da questão.

A “medida cautelar” prevista no art. 21, IV, do RISTF, por não ter natureza de ação cautelar autônoma, mas de simples incidente recursal, não é regulada pelo procedimento previsto no art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil; assim, as decisões que deferem ou indeferem a medida desafiam a interposição de **agravo**, que é o recurso próprio para atacar as decisões interlocutórias.

Nesse sentido, cite-se – no que interessa – o seguinte precedente desse Supremo Tribunal Federal:

Segundo a jurisprudência do STF, a chamada “medida cautelar” (art. 21, IV, do RISTF) destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário não tem natureza de ação cautelar autônoma, mas de simples incidente recursal, não lhe sendo aplicável o procedimento cautelar previsto no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil (Pet 1440 AgR/PE, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 07/04/1998, DJ 29/05/1998; Pet 2466 QO/PR, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 23/10/2001, DJ 26/04/2002; Pet 2597 QO/PR, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 26/02/2002, DJ 22/03/2002; Pet 2246 QO/SP, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 13/03/2001, DJ 04/05/2001). **Assim, no que se refere aos aspectos procedimentais, a decisão que defere ou indefere a medida está sujeita a controle por agravo regimental.** (Ag. Reg. na Medida Cautelar na Ação Cautelar n.º 1.796-RJ, 2ª T., Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.03.2013) (grifo nosso)

No citado julgado, o recurso extraordinário tramitava nessa Corte Constitucional.

Ocorre que, se o recurso extraordinário estiver sobrestado na origem, o agravo interposto contra a decisão proferida pelo Vice-Presidente **deve ser endereçado ao Supremo Tribunal Federal**, porquanto, no juízo de admissibilidade do apelo excepcional, o citado Órgão do Tribunal *a quo* age por delegação do tribunal superior.

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de Agravo Regimental interposto contra decisão da Vice-Presidência da citada Corte, que negara seguimento a medida cautelar destinada a dar efeito suspensivo a recurso extraordinário. O acórdão tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO.

Subsiste a competência do Presidente do Tribunal, ou do Vice-Presidente quando isso estiver na sua alçada, para decidir acerca da atribuição de efeito suspensivo se o recurso extraordinário for sobrestado na forma do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil; **a eventual irresignação deve ser endereçada ao Supremo Tribunal Federal, porque o exercício dessa competência é delegado apenas ao Presidente do Tribunal, e não ao respectivo colegiado.** Agravo regimental não conhecido. (AgRg na Medida Cautelar n.º 14.639-AL, Órgão Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.05.2009 – grifo nosso)

No aludido julgamento, prevaleceu o posicionamento do substancial voto vista do Ministro Teori Zavascki, que na época integrava o referido Tribunal, o qual, depois de fazer referência ao posicionamento do STF de que cabe ao tribunal recorrido decidir sobre pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado, afirmou que:

3. Surge, entretanto, outra importante indagação: está a decisão do Vice-Presidente, em tais casos, sujeita a controle por órgão colegiado do próprio STJ, mediante agravo de regimental à sua Corte Especial, como aqui ocorreu? A resposta, no meu entender, é negativa. Com efeito, é entendimento assentado nesta Corte, com inteira propriedade, que as decisões do Vice-Presidente, relativas a juízo de admissibilidade de recurso extraordinário, não se sujeitam a agravo regimental. Nesse sentido decidiu a Corte Especial, v.g, no AgRg no RE no Ag 890.875, CE, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.03.08. Ora, o pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário, ainda que formulado sob o rótulo de medida cautelar, nada mais é do que um incidente do processamento do referido recurso extraordinário, inserido no âmbito do juízo de admissibilidade. Há muito tempo, desde 1998 pelo menos, a jurisprudência do STF já assentou esse entendimento, afastando, assim, a natureza de ação cautelar autônoma para o referido incidente.

[...]

Justamente por constituir incidente com essa natureza é que a "medida cautelar" com pedido de efeito suspensivo é dirigida ao Vice-Presidente STJ e por ele julgada, na condição de órgão com delegação para formular juízo de admissibilidade de recursos extraordinários. Convém salientar que a competência para esse juízo prévio é conferido, não propriamente ao Tribunal recorrido ou a qualquer de seus órgãos colegiados, mas sim ao seu Presidente ou Vice-Presidente (CPC, art. 541; Súmula 634/STF). Suas decisões, no exercício de tal competência, não estão, conseqüentemente, sujeitas a controle por qualquer outro órgão do STJ, mas, se for o caso, apenas pelo próprio STF, tribunal a quem compete a palavra final sobre as condições de admissibilidade do recurso extraordinário. O Vice-Presidente do STJ, como enfatizado, atua aqui como delegado do tribunal *ad quem*, cabendo-lhe formular juízo prévio a respeito das condições de admissibilidade, no qual se incluem decisões sobre os incidentes

do processamento do recurso, como é o que diz respeito à sua retenção ou não (art. 543, § 3º do CPC) e ao pedido de efeito suspensivo.

Situação semelhante, aliás, ocorre em relação aos recursos especiais (e ao próprio recurso extraordinário), interpostos perante Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. O Presidente ou o Vice-Presidente desses Tribunais atuam, para efeito de juízo prévio de admissibilidade do Especial (ou do Extraordinário), como delegados do STJ (e do STF), sendo que as suas decisões a respeito (inclusive sobre a retenção ou não do recurso, na forma do art. 542, § 3º do CPC, e à concessão ou não de efeito suspensivo, não estão sujeitas a controle pelo Tribunal local, mas sim pelo Tribunal Superior a quem o recurso é dirigido.

[...]

4. Poder-se-ia objetar que esse entendimento - de serem insuscetíveis de controle por órgão colegiado do tribunal de origem as decisões do respectivo Vice-Presidente que defere ou nega efeito suspensivo a recursos extraordinários e especiais - não se aplica a decisões proferidas em recursos sobrestados com base nos artigos 543-B e 543-C do CPC (recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e recursos especiais repetitivos, respectivamente), sujeitos que estão, tais recursos, a eventual juízo de retratação pelo tribunal recorrido, após o julgamento do precedente-padrão pelo STF e pelo STJ (§ 3º do art. 543-B e § 7º, II do art. 543-C). A objeção não procede. Com efeito, os recursos sobrestados nos termos dos citados dispositivos são apenas os semelhantes ao padrão a ser julgado na Corte Superior e estão submetidos ao regime geral do efeito unicamente devolutivo. O efeito suspensivo somente pode ser obtido por recursos revestidos de excepcionais e particulares características de relevância e urgência, a serem analisadas caso a caso. O que se afirma, em outras palavras, é que o pedido de efeito suspensivo supõe necessariamente um juízo de relevância e urgência (a) inteiramente estranho ao juízo próprio e típico (de mera retração) dos recursos sobrestados e que, por isso mesmo, (b) foge à competência do Tribunal recorrido.

5. Diante do exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não conhecer do presente agravo regimental. É o voto. (grifo nosso)

A então Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não discrepa desse entendimento.

No julgamento do Agravo Regimental n.º 1.0382.02.019533-7/013, Rel. Des. Armando Freire, DJ 17.12.2010 – interposto contra decisão proferida pelo Primeiro Vice-Presidente em medida cautelar destinada a imprimir efeito suspensivo a recurso extraordinário –, o aludido Órgão não conheceu do recurso. O acórdão tem a seguinte ementa:

ACÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR -ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INDEFERIMENTO DA PRÓPRIA CAUTELAR -

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO PRIMEIRO VICEPRESIDENTE - AGRAVO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI PROCESSUAL E NO REGIMENTO INTERNO - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR.

Consoante precedente desta Corte Superior, a decisão proferida pelo Primeiro Vice-Presidente do TJMG, afeta à sua competência para apreciação de recursos aos tribunais superiores, não está sujeita a agravo regimental, não previsto em lei processual, por ausência de previsão no Regimento Interno do Tribunal de norma específica que autorize e regulamente o manejo do agravo em relevo. (Agravo Regimental nº 1.0000.03.403515-4/001 na Medida Cautelar Incidental 1.0000.03.403515-4/000 - Relator: Des. RONEY OLIVEIRA - Julg.:25/08/2004 - Public.: 08/10/2004). Não está sujeita a agravo, "na forma da lei processual" (art. 329 do RITJMG) a decisão do Primeiro Vice-Presidente deste TJMG que extingue ação cautelar (art. 798 do CPC) originariamente ajuizada perante este Tribunal de Justiça, indeferindo a própria medida cautelar pleiteada, tornando prejudicada a análise do respectivo pedido liminar. (grifo nosso)

Não há dúvida, portanto, de que o Agravo de Instrumento é o recurso próprio para impugnar a referida decisão, que concede efeito suspensivo a recurso excepcional admitido e sobrestado na origem.

2 Conclusão

O Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal é o recurso próprio contra medida cautelar deferida pela Vice-Presidente do tribunal de origem para dar efeito suspensivo a recurso excepcional sobrestado.